

PROCESSO - A. I. N° 9347909/04
RECORRENTE - R. F. MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. (ROMAQ)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0296-01/05
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 28/04/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0115-11/06

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. (ECF). UTILIZAÇÃO INDEVIDA. LACRE COM FOLGA EXCESSIVA. MULTA. Constatada a colocação de lacre com folga no fio de aço, possibilitando acesso às partes internas do equipamento. Obrigação acessória descumprida. Infração verificada e não elidida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão do Acórdão da 1ª JJF n° 0296-01/05 que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado de 27/12/2004, aplica multa no valor de R\$4.600,00, em decorrência da constatação de colocação de lacre com folga no fio de aço (lacre n° 0443958), ECF marca YANCO 8.000 n° 0015137, em desacordo com a legislação, propiciada pelo credenciado, conforme documentos constantes do processo administrativo em análise.

O autuado, às fls. 26 e 27, apresentou defesa alegando que em 26/04/05 foi intimado para apresentação de defesa referente a Auto de Infração, tendo como irregularidade o enquadramento no art. 824-P, combinado com o art. 824-Q, e art. 39, XII, do RICMS/97.

Argumentou que a acusação é no sentido de que o equipamento ECF-YANCO – 8000 n° 0015137 pertencente à empresa Maria de Lourdes Oliveira Alves, onde consta que o fio de aço do lacre de n° 0443958 encontrava-se folgado. A ocorrência se deu no dia 14/06/2004 e o Auto de Infração foi lavrado em 27/12/04, tendo sido cientificado em 26/04/2005. Perguntou: como se pode afirmar que qualquer pretensa irregularidade tenha sido praticada pelo credenciado?

Protestou dizendo que pode ter acontecido, por lapso do técnico, o lacre ter ficado com alguma folga (no entendimento do autuante), a não ser que outra pessoa tenha feito indevidamente uma intervenção.

Ressaltou que todo trabalho solicitado pelos clientes é informado a SEFAZ, que também toma conhecimento da conclusão dos serviços efetuados e o equipamento é devolvido ao cliente a quem é passada toda responsabilidade sobre o mesmo.

Alegou que a empresa autuada se encontra cancelada no CAD-ICMS, haja vista que o sócio majoritário, detentor de 99% do capital sofreu um derrame cerebral, desde 25/12/03.

Requereu a Improcedência da autuação.

O autuante, à fl. 34, informou que o lacre n° 443958, encontrado no ECF n° 015137, se encontrava com folga, situação inadmissível de acontecer após a colocação de forma correta.

Em 13/06/2005, o agente autuante opinou pela manutenção da autuação.

Em Julgamento pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, decidiu-se pela procedência da autuação, pois o autuado é legalmente responsável pela colocação do lacre, cuja folga foi regularmente verificada por técnico especializado da SEFAZ.

Intimado da Decisão proferida pela Junta de Julgamento Fiscal, no dia 22/09/2005, conforme aviso de recebimento constante dos autos, apresentara, o autuado, Recurso Voluntário na data de 27/09/2005, sustentando sua discordância com relação à autuação imposta, principalmente por não vislumbrar elementos “seguros” quanto à sua responsabilização pela folga verificada no lacre. Questiona, ainda, o recorrente, a avaliação técnica realizada pelo funcionário da SEFAZ, no equipamento, afirmando que sua responsabilidade tem fim no momento da entrega do equipamento no estabelecimento comercial. Ao final, assevera, o autuado, que, “*se houveram erros, não foi por indução e sim por ignorância daqueles que no meu estado de saúde provavelmente se aproveitaram...*”.

Em Parecer proferido em 31 de janeiro de 2006, a Procuradoria Geral do Estado opinou pela manutenção da Decisão proferida em julgamento de Primeira Instância, ao argumento de que, primeiro, ao relatório de vistoria, que consta dos autos, foi dado regular acesso ao recorrente. Depois, em razão dos anexos de fls. 20 a 17 integrarem a ação fiscal, não se pode falar em ausência da necessária especificação da infração cometida.

Por fim, assevera, o ilustre procurador, não ter comprovado, o recorrente, circunstância suficiente ao enfrentamento da autuação.

VOTO

À míngua de qualquer argumento juridicamente válido que pudesse afastar a responsabilidade por obrigação acessória, atribuída por Lei, impõe-se, de fato, a manutenção da Decisão proferida pela Junta de Julgamento Fiscal, que concluirá pela procedência da autuação, senão vejase.

O presente processo visa a aplicar multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo sido encontrado lacre com folga, no equipamento do contribuinte Maria de Lourdes Oliveira Alves.

Analizando as peças processuais, constata-se que o autuado é a pessoa jurídica responsável, junto à SEFAZ, pela colocação do lacre nº 00449358, de forma irregular, no equipamento identificado como ECF – YANCO 8000, nº 15137, de propriedade da empresa Maria de Lourdes Oliveira Alves.

A identificação da existência de folga no fio de aço do lacre acima citado foi feita por técnico especializado da SEFAZ, como se verifica do documento intitulado “Vistoria em ECF Relatório”, à fl. 11 dos autos, possibilitando se ter acesso às partes internas do ECF que deveriam estar protegidas pelo sistema de lacração, sendo de responsabilidade do autuado tal descumprimento.

Nenhuma das alegações do autuado, ora recorrente, formuladas seja em sua peça de defesa, seja em seu Recurso Voluntário, possui conteúdo jurídico suficiente ao afastamento de sua responsabilidade. Limita-se, o autuado, a questionar os procedimentos do Fisco, principalmente no que concerne à vistoria realizada, sem, todavia, trazer ao feito qualquer documento ou informação relevante, capaz de induzir à existência de equívoco na fiscalização levada a efeito e na conclusão que a partir dela se chegara.

A colocação do lacre é de responsabilidade da Empresaria autuado, fato este incontrovertido. No presente caso, o relatório de vistoria no equipamento de controle fiscal, colacionado às fl. 11 e seguintes, dos autos, concluirá pela “**colocação de lacre com folga no fio de aço**”, circunstância esta confirmada no termo de ocorrência de fl. 18. Não verificou, o técnico especializado da SEFAZ, qualquer indício de que o lacre tivesse sido violado ou forçado, hipótese aventada pelo autuado. O relatório é claro ao asseverar ter ocorrido, tão-somente, **falha na colocação do lacre**, procedimento este realizado, exclusivamente, pelo autuado.

Assim, do descumprimento da obrigação acessória, nasce, sem sombra de dúvidas, a obrigação principal, consistente no pagamento da penalidade pecuniária imposta (CTN, art. 113, §3º). E, como asseverado pela Procuradoria Geral do Estado, não prosperam as alegações do autuado, em sede de preliminares, quanto à sua ilegitimidade passiva ou ausência de fundamentação do Auto

de Infração, e muito menos no que concerne ao mérito do Recurso Voluntário apresentado, que não trouxe uma alegação ou prova capaz de tornar ilegítima a penalidade imposta.

Por fim, deve-se registrar que, para constituição de crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação acessória, basta que este último (o descumprimento) se verifique. Não cabe ao Fisco, em sede de procedimento administrativo, e nem mesmo ao Poder Judiciário, analisar quais as circunstâncias pessoais da Empresário autuado, atinentes à sua gestão interna, que conduziram à ocorrência das falhas verificadas pelo autuante.

Desta maneira, considerando as normas legais contidas nos arts. 824-P, c/c 824-Q, e 39, XII, do RICMS/BA, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09347909/04, lavrado contra R.F. MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. (ROMAQ), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$4.600,00, prevista no art. XIII-A, “c”, item 1, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de março de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS